



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo: 50300.010149/2016-66

Referência: Leilão nº 02/2018-Antaq

Objeto: Arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de cargas *roll-on/roll-off* (RO-RO), especialmente automóveis de passeio, veículos comerciais leves, utilitários, caminhões, ônibus, tratores e outras cargas rodantes, localizada dentro do Porto Organizado de Paranaguá, no estado do Paraná, denominada PAR12

Impugnante: Interalli Administração e Participações S.A.

DA INTRODUÇÃO

1. Trata-se de impugnação ao Edital nº 02/2018-Antaq, cujo objeto é o arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de cargas *roll-on/roll-off* (RO-RO), especialmente automóveis de passeio, veículos comerciais leves, utilitários, caminhões, ônibus, tratores e outras cargas rodantes, localizada dentro do Porto Organizado de Paranaguá, no estado do Paraná, denominada PAR12.

DAS PRELIMINARES

2. O pedido foi apresentado pela empresa Interalli Administração e Participações S.A., conforme previsão contida na *Seção VI - Da Impugnação ao Edital* do instrumento convocatório, ou seja, protocolada em até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

3. A impugnante aduz, em suma, que:

a) Não houve o devido atendimento ao Manual de Análise de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, aprovado pela Resolução nº 5.464-Antaq, tendo em vista que não há registro de consulta junto ao órgão ambiental competente, prejudicando a análise do item "Análise Preliminar de Viabilidade Ambiental", preconizado também na Resolução nº 3.220-Antaq;

b) O prazo de dois anos, estipulado em contrato, para conclusão do processo de licenciamento ambiental e efetivo início das obras se mostra inexecutável, eis que após a assunção da área seriam necessários 6 (seis) meses para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), 12 (doze) meses para obtenção da licença de instalação, 18 (dezoito) meses para implantação das obras e mais 6 (seis) meses para obtenção da licença de operação, resultando em um total de 42 (quarenta e dois) meses até o início da prestação das atividades;

c) Não houve a devida autorização, por parte da Autoridade Portuária competente e da Antaq, para que a empresa pudesse realizar estudos de sondagem do solo na área em questão, o que terminou por restringir o caráter competitivo do certame.

DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

4. Em síntese, a impugnante requer:

a) Suspender os prazos previstos no certame, até a apresentação da "Análise Preliminar de Viabilidade Ambiental" pela Antaq, conforme previsto no Art. 3º, IV, da Resolução nº 3.220;

- b) Alterar os prazos previstos nas cláusulas 5.4, 7.1.2 e 3.1 do Contrato de Arrendamento;
- c) Suspender os prazos do certame, até que ocorra a autorização para que os licitantes possam realizar estudo de sondagem de solo na área do PAR12.

DA ANÁLISE TÉCNICA

5. Superada a introdução, passo agora à análise técnica dos argumentos e requerimentos formulados pela impugnante.

a) Ausência de análise da viabilidade ambiental e consulta ao órgão competente.

5.1. A análise da viabilidade ambiental referente à área PAR12 foi devidamente realizada, conforme pode ser constatado no documento "Estudo - Seção D - Ambiental", publicado no sítio eletrônico da Antaq, no qual constam informações pertinentes ao diagnóstico ambiental da área e ao procedimento de licenciamento ambiental.

5.2. Ademais, cumpre observar que na análise empreendida pelo Tribunal de Contas da União, cuja conclusão se deu mediante o Acórdão TCU Plenário nº 122/2018, restou consignado que os autos passaram pela apreciação da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental), sem que fossem identificadas pendências que desaconselhassem o regular prosseguimento do processo.

5.3. Consta dos autos também manifestação do órgão ambiental competente, consubstanciada no Ofício nº 294/14-ERLIT e anexo (Termo de Referência padrão para Estudos Prévios de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA).

5.4. Por fim, destaque-se que o Manual de Análise de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental constitui-se em documento orientativo, sem caráter vinculativo, cuja finalidade é balizar eventuais análises de estudos a serem empreendidas pela Antaq. No caso, em se tratando de nova licitação, coube ao Poder Concedente conduzir e aprovar o estudo de viabilidade referente ao objeto do arrendamento, em consonância com o artigo 2º, inciso VI, do Decreto nº 8.033/2013.

5.5. Pelo exposto, não assiste razão à impugnante, na medida em que o estudo contempla uma avaliação conceitual da viabilidade ambiental do projeto.

b) Prazo contratual insuficiente para obtenção do licenciamento ambiental e efetivo início da prestação das atividades.

5.6. Preliminarmente, cumpre pontuar que o contrato atribui à arrendatária o risco pela obtenção de licenças, permissões e autorizações, conforme disposto no item 13.1.3, de modo que eventual atraso deverá ser por ela absorvido, da mesma forma que um possível início adiantado das operações, antes do terceiro ano de vigência do instrumento, acarretará na obtenção de receitas não previstas no estudo de viabilidade e também não serão objeto de avaliação referente à movimentação mínima exigida.

5.7. Em relação ao prazo de 42 (quarenta e dois) meses para início das atividades, suscitado pela impugnante, observa-se que foram considerados os prazos legais máximos para obtenção de licença de instalação (doze meses) e operação (seis meses), bem assim um prazo aparentemente extenso para realização de obras que envolvem sobretudo preparação de terreno e pavimentação (dezoito meses). Ademais, ressalte-se que a cláusula de início das operações e cumprimento da obrigação de movimentação mínima exigida estão consubstanciadas nos estudos oportunamente aprovados pelo Poder Concedente e posteriormente aquiescidos pelo Tribunal de Contas da União, não tendo sido identificada qualquer inconsistência referente aos prazos previstos para início das operações.

5.8. Sobre o prazo do contrato de arrendamento, consignamos que tal definição se encontra na esfera de discricionariedade do Poder Concedente, que pondera aspectos técnicos e econômico-financeiros nesta decisão, não havendo portanto qualquer relação com a data de potencial início das operações por parte da futura arrendatária.

5.9. Desta forma, propugnamos pela improcedência da alegação.

c) Ausência de autorização para realização de sondagem, com consequente prejuízo à formulação de proposta.

5.10. Observamos, de início, que o edital referente ao Leilão nº 02/2018-Antaq foi publicado no dia 6 de abril de 2018, com uma antecedência de 112 (cento e doze) dias até a data da sessão pública, com a previsão de realização de visitas técnicas à área, desde que devidamente agendadas juntamente à autoridade portuária.

5.11. Consignamos também que os estudos foram modelados no desígnio de fornecer aos potenciais interessados as informações reputadas suficientes à caracterização da área a ser explorada, para que, ao fim e ao cabo, fosse possível a valoração do empreendimento e a consequente estimação do Valor de Outorga que cada proponente está disposta a aportar, ponderando os riscos e oportunidades vislumbradas no empreendimento.

5.12. Nesse sentido, a realização de sondagem por parte da empresa interessada é, no entendimento desta Comissão, uma faculdade da empresa no intuito de auxiliá-la na mensuração econômica do objeto do certame, sem, contudo, representar uma condição essencial para tanto. Desse modo, a não realização do teste de sondagem, tido pela impugnante como essencial à formulação de proposta, é fato alheio ao certame e não prejudica o seu regular prosseguimento.

5.13. De se ressaltar, por oportuno, que este foi o único requerimento de realização de inspeção dessa natureza de que tivemos conhecimento e nos posicionamos favoráveis a respeito em deliberação na 23ª reunião da CPLA, destacando a necessidade de observância das demais normas pertinentes, inclusive aquelas de cunho ambiental, que extrapolam às competências desta Comissão.

5.14. Isso posto, opinamos pelo não acolhimento do pedido em questão.

DA DECISÃO

6. Ante todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários delibera por conhecer do pedido de impugnação em epígrafe para, no mérito, negar-lhe provimento em sua íntegra.

RENATO BORGES

Presidente Substituto da Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários



Documento assinado eletronicamente por **Renato Hugo Reis Borges, Presidente da CPLA**, em 19/07/2018, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º da Portaria nº 210/2015-DG da ANTAQ.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0549093** e o código CRC **161981E1**.